

LIDO 25  
25/03/25  
J. Sousa

PARECER VERBAL  
Comissão Permanente de Educação, Saúde,  
Cultura, Assistência, Esporte e Lazer  
Relator: \_\_\_\_\_  
Decisão: \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ESTADO DE SERGIPE

LIDO  
25/03/2025

PARECER VERBAL  
Comissão Permanente de Fiscalização Contábil,  
Análise e Arrecamentária  
Relator: \_\_\_\_\_  
Decisão: \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

PARECER VERBAL  
Comissão Permanente de Constituição e Justiça  
Relator: \_\_\_\_\_  
Decisão: \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Mônica Antas Silva  
Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 09  
DE 24 DE março  
DE 2025

Presidente da Comissão

Dispõe sobre o Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,**  
**Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF, como ação permanente de fortalecimento da agricultura familiar com condicionalidades, para atendimento às famílias em situação de pobreza.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – família, a unidade nuclear composta de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal “per capita”, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

**Art. 2º** Para fins de participação no Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF as famílias devem atender ao seguinte:

I – renda familiar mensal “per capita” não superior ao valor do salário mínimo vigente;

J. C. P.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****PROJETO DE LEI Nº 09**  
**DE 24 DE março DE 2025**

II – tempo de residência no Município superior a 3 (três) anos, na data do cadastramento;

III – carteiras de vacinação atualizadas, no caso de haver crianças até 7 (sete) anos de idade;

IV – realização regular do exame pré-natal, no caso de haver gestante;

V – matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos de idade;

VI – disponibilidade para participação em cursos e treinamento que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município, notadamente aqueles concernentes à agricultura, manejo sustentável da terra e proteção ao meio ambiente.

**Art. 3º** O gerenciamento e a execução do Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER, por meio de Comitê Gestor.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor do PROMAF referido no “caput” deste artigo, assegurada a participação da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES, deve ser constituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** A participação no Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF confere à família nele incluída o direito de exploração da atividade agrícola em lote de terra destinado pelo Município.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**PROJETO DE LEI Nº 09**  
**DE 24 DE março DE 2025**

§ 1º O lote de terra referido no “caput” deste artigo deve ser destinado sob a forma jurídica de permissão de uso, ato precário e revogável.

§ 2º A permissão de uso deve ser firmada pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas renovações sucessivas.

§ 3º No lote de terra com permissão de uso nos termos desta Lei são vedadas:

I – a prática de atividades estranhas à produção agrícola;

II – a construção de quaisquer tipos de instalações ou edificações, inclusive para fins de residência;

III – a cessão, ainda que informal, a terceiros.

**Art. 5º** O cadastramento de famílias para participação no Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF, deve ser precedido por parecer técnico expedido por Assistente Social do Município atestando que a família sob análise atende aos requisitos e condições desta Lei.

§ 1º O parecer técnico referido no “caput” deste artigo deve ser homologado pelo Secretário Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social.

§ 2º O número de famílias cadastradas para participação no Programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias, financeiras e de áreas de terra de propriedade do Município.

**Art. 6º** Para viabilizar a produção agrícola nos lotes de terra destinados à utilização no contexto do Programa Municipal da



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****PROJETO DE LEI Nº 09**  
*DE 24 DE Março* **DE 2025**

Agricultura Familiar – PROMAF, o Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – SEMADER, deve fornecer, a título de doação, além de assistência técnica, insumos como sementes e adubos.

**Parágrafo único.** A critério da Administração podem ser fornecidas outras facilidades para viabilizar a produção agrícola.

**Art. 7º** As famílias cadastradas no PROMAF podem comercializar livremente o resultado de sua produção.

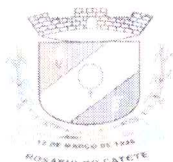
**Parágrafo único.** Observadas as normas legais pertinentes, o Município fica autorizado a adquirir a produção agrícola do PROMAF para destinação à merenda escolar e/ou ao Programa “Boa Mesa”.

**Art. 8º** As famílias que deixarem de atender aos requisitos do art. 2º, ou incorrerem nas vedações referidas no § 3º do art. 4º, desta Lei, devem ser excluídas do PROMAF.

**Parágrafo único.** A exclusão do Programa implica na revogação da permissão de uso de lote de terra, sem que caiba qualquer direito à indenização.

**Art. 9º** A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo único.** Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro da respectiva remuneração, atualizada, anualmente, até seu



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****PROJETO DE LEI Nº 09**  
**DE 24 DE março DE 2025**

pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 10.** Os lotes de terra destinados à utilização no contexto do Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF permanecem de propriedade do Município.

**Art. 11.** As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF.

**Art. 12.** As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 13.** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa Municipal da Agricultura Familiar – PROMAF, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2025, no limite de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

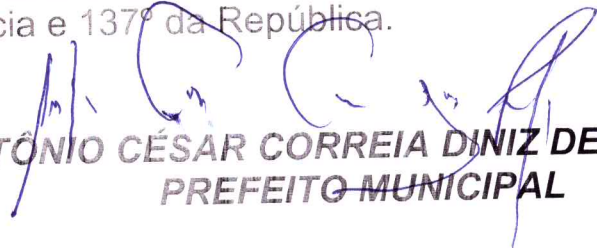


ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**PROJETO DE LEI Nº 09**  
**DE 24 DE *maço* DE 2025**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, de de 2025; 204º da  
Independência e 137º da República.

  
**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**